



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Licitação: Pregão Eletrônico SRP 017/2021**

**Processo Administrativo: 9400/2021**

**Objeto:** Prestação de Serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva com reposição e fornecimento de peças e acessórios, de forma continuada, para atender a todas as marcas e modelos de veículos leves, médios e pesados que compõem ou que venham a compor a frota automotiva da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

**Assunto:** Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica JEOFATIMA GONCALVES DA SILVA, inscrita no CNPJ sob número 15.728.524/0001-70, em face da habilitação e declaração de vencedor da pessoa jurídica MERCEVOLKS PATAGONIA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA no Certame do Pregão Eletrônico SRP 017/2021, realizado na plataforma online do Banco do Brasil - "Licitações-e".

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi encaminhado por meio do correio eletrônico disposto no edital, "compraspmvc@hotmail.com", na data de 16 de abril de 2021 tempestivamente, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, e no Parágrafo 1º, Art. 44 da Lei 10.024/2020, vez que a declaração de vencedor da licitação ocorreu no dia 14/04/2021, estando apto a ser apreciado pelo Pregoeiro Responsável.

**DO EDITAL:** 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, ou na hipótese de o Pregoeiro declarar fracassado o certame, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor ou de declarado fracassado o certame. Portanto a manifestação está de acordo com o disposto no artigo Art. 4º inciso XVIII Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estando, apto a ser apreciado pelo Pregoeiro Responsável.

**DO EDITAL:** 11.2.3. (...), a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico ou por meio do e-mail [compraspmvc@hotmail.com](mailto:compraspmvc@hotmail.com), ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico ou por meio do e-mail [compraspmvc@hotmail.com](mailto:compraspmvc@hotmail.com), em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, (...).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)



2

### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente intimadas da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, e Parágrafo 2º, Art. 44 do Decreto 10.024/2019.

As normas legais para as Licitações devem ser cumpridas tanto pelos licitantes, quando pela entidade promotora da Licitação, no presente recurso existe desconformidade à normas pertinentes para proceder ao ensejo, as quais impossibilitam o aceite da peça recursal, como se segue:

—Do Edital: 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, ou na hipótese de o Pregoeiro declarar fracassado o certame, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor ou de declarado fracassado o certame.

**—O presente recurso cumpriu esta etapa, estando de acordo ao Edital e se encontra em condições de ser apreciado pelo pregoeiro;**

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE:

**Alegou, em síntese:**

-Requerer a revogação da decisão e de inabilitar a empresa MERCEVOLKS PATAGONIA PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS por:

- 1- Não Apresenta documentos comprobatórios de todos os sócios administradores da Empresa.
- 2- Não Preencher a declaração que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.
- 3- Não apresentar a Certidão de Regularidade do Profissional em Contabilidade.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

A pessoa jurídica Mercevolks Patagônia Peças e Serviços Ltda, em suas contrarrazões alega em síntese:

—A administração da sociedade cabe isoladamente aos Sócios, (...) com poderes para e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade (...). Sendo assim, apenas a





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)



apresentação dos documentos do Sócio Robson Lopes Carlos mostra-se suficiente para esta investidura.

\_Colocamos a modalidade da licitação “Pregão Eletrônico” e numero da licitação “017/2021” entende-se que todas as declarações subsequentes são referentes ao pregão em disputa.

\_Nosso balanço está na forma da lei (...) páginas numeradas (...) assinatura (...) registrado na junta comercial (...) conforme chancela na parte inferior do termo de abertura. (...)

### V. DO RELATÓRIO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00min, na sala de licitações da Gerência de Compras deste Município, situada na Praça Joaquim Correia, nº 55, centro, reuniu-se o pregoeiro da licitação e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 17.563, de 13 de janeiro de 2017, para apreciar o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica JEOFATIMA GONÇALVES DA SILVA - ME, passando doravante a ser chamada pelo epíteto JEOFATIMA E/OU RECORRENTE, onde pelo qual, a mesma alega haver sido prejudicada pela habilitação na licitação da pessoa jurídica MERCEVOLKS PATAGONIA PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, doravante chamada pelo epíteto MERCEVOLKS E/OU RECORRIDA.

Cabe salientar que a pessoa jurídica MARCIO DIESEL LTDA – ME, manifestou intenção de interposição de recurso, no entanto, descumpriu a premissa em que o recurso deve ser de maneira motivada, como podemos verificar a seguir:

#### DO EDITAL:

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Como podemos observar a seguir, não houve motivação por parte da pessoa jurídica para que o pregoeiro decida o acolhimento ou não da intenção recursal devido ao modo subjetivo em que a mensagem fora postada, “MANIFESTAMOS INTERERSSE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALICIAS.”

Mensagem postada pela pessoa jurídica Marcio Diesel no licitações-e como se segue:

14/04/2021 - 18:07:08 MARCIO DIESEL LTDA - ME

MANIFESTAMOS INTERERSSE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALICIAS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)



A manifestação com alegação de **descumprimento de normas editalícias** se torna vago, haja vista, praticamente **qualquer recurso, e/ou, quase a totalidade deles são advindos de um suposto descumprimento de normas editalícias**, desta forma, a simples alusão a tal descumprimento não traz subsídio ao pregoeiro para que possa definir sua motivação e decidir pelo acolhimento, por outro lado **não faz parte da atribuição do pregoeiro orientar ao licitante de como argumentar sua intenção**, devendo o mesmo estar preparado para as peculiaridades e normas de um certame licitatório e a seguir suas regras, tanto dos Editais quanto da legislação pertinente. **Cabendo ao pregoeiro se posicionar sempre orientado pelo princípio da isonomia, da legalidade, imensoalidade e das que lhe são correlatas, como no caso presente.**

## DO EDITAL:

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

## DO Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.** (grifo nosso)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação **imediata e motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifo nosso)

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Portanto, a falta de motivação na manifestação bem como a ausência de peça recursal para análise, o impugnante culmina na condição de decaimento ao direito de recusar, onde o mesmo não manifestou qualquer referência de qual norma fora infringida do edital para que se pudesse haver condições da análise de sua demanda.

**VI. DA ANÁLISE DO RECURSO TEMPESTIVO:**

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.".

**V.I. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO NA HABILITAÇÃO DA MERCEVOLKS:** Em primeiro momento passamos a análise das alegações da RECORRENTE em face do suposto não atendimento na habilitação da MERCEVOLKS, em não apresentar documentos comprobatórios de todos os sócios administradores da Empresa.

De acordo com o art. 28, inc. II, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de "cédula de identidade."

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficiente para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por que de direto, com competência e capacidade para tanto.

Destarte cabe ao Pregoeiro à importância de examinar atentamente toda documentação apresentada pelos licitantes, para que o mesmo não seja punido pela não observância das irregularidades e discrepâncias documentais que possam ensejar uma posterior sanção, por negligência ou falha e nem mesmo fazer tábula rasa da imparcialidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.

Com efeito, a Administração Pública Municipal está jungida ao princípio da legalidade, notadamente em processos licitatórios onde se tem que assegurar a isonomia de tratamento entre todos os licitantes.

Nesse sentido, a empresa **MERCEVOLKS** apresentou o documento de identidade do Sócio Robson Lopes Carlos.

Tem se que ainda na Lei de Licitações não há previsão expressa de exigências de identificação de todos os sócios uma vez que no Contrato Social. Apropriadamente quando da ocorrência observada na CLÁUSULA SEXTA do Contrato Social da RECORRIDA está explicitamente indicado que o sócio PAULO CESAR CAMPOS DE CARVALHO responde isoladamente, o sócio LUIZ EDUARDO DIAS FERREIRA, isoladamente e também sócio ROBSON LOPES CARLOS isoladamente dentre os outros. Nesse sentido não podemos inabilitar os licitantes por questões meramente formais e, que não produzem efeitos práticos. A ausência do documento de identidade dos outros sócios não se substancializa como falta de identificação, haja vista, como discriminado acima, todos estão facilmente identificados



no contrato social com condições de administração isoladamente, de forma a não comprometendo a aferição da habilitação jurídica da empresa arrematante. Ainda nesse sentido, reza o código civil brasileiro que; quando no Contrato Social, “não se lhes discriminando as funções, nem declarando que só funcionarão conjuntamente, **cada um de por si poderá praticar todos os atos, que na administração couberem**”, redação da Lei 3.071 de 1916 transportada para a Lei 10.406 de 2002 – Código Civil, “**A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete a cada um dos sócios.**

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil do Brasil.

Art. 1.384. Se a administração se incumbir a dois ou mais sócios, não se lhes discriminando as funções, nem declarando que só funcionarão conjuntamente, cada um de por si poderá praticar todos os atos, que na administração couberem.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Institui o Código Civil.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

Assim sendo, as alegações da pessoa jurídica JEOFÁTIMA não merecem prosperar. O edital de licitação não pode se postar superior à uma lei maior, cabendo ao pregoeiro interpretar e julgar conforme o edital e o diploma legal, e nesse sentido, estando o contrato social da pessoa jurídica MERCEVOLKS indicando a administração societária é de forma isolada a cada um dos sócios, não caberia desclassificação por ausência de documento de identidade de algum dos mesmos. O sócio participante demonstrou possuir total poder de assumir os direitos de deveres na licitação conforme o descrito em sua condição no contrato social onde **responde isoladamente** pela administração e sob a luz do código civil brasileiro quando indica que, “**A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios**”. O Pregoeiro no que pertine a habilitação da empresa supracitada, agiu conforme as regras editalícias e o que consta no diploma legal.

## VI.II. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DA MERCEVOLKS EM NÃO PREENCHER UM CAMPO COM O NÚMERO DO PREGÃO NA DECLARAÇÃO QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:

Os documentos retirados por meio de downloads na plataforma do licitações-e em razão de disputa e arremate em processos licitatórios são individuais para cada licitante, podendo afirmar que todas são da mesma empresa e para a mesma licitação em caso de estarem agrupados e haverem sido inseridos pelo mesmo licitante. Portanto entendemos que a declaração da MERCEVOLKS assinada e juntada aos demais documentos é indicativo suficiente para se tratar do Pregão Eletrônico SRP 017/2021, inclusive tendo a mesma



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)



7

preenchido o campo a seguir como demonstrado, com um quadro na parte superior de sua declaração referendando ao pregão supracitado.

Modalidade de licitação <b>PREGÃO ELETRÔNICO</b>	Número <b>017/2021</b>
---	---------------------------

Vale salientar que o quadro não consta no modelo do Edital, evidenciando sem qualquer sombra de dúvida que a declaração foi realizada para esta licitação. A desclassificação da licitante em face de um mero erro formal seria desarrazoada e desproporcional aos princípios que regem os processos licitatórios. Devendo não prosperar as alegações da RECORRENTE também a este item.

### **VI.III. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DA RECLAMADA EM NÃO APRESENTAR A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO PROFISSIONAL EM CONTABILIDADE:**

Na expressão do edital, "Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...", traduz a necessidade de assinatura do balanço por profissional habilitado, eis que a expressão "na forma da lei" significa Balanços e Demonstrativos revestidos de todos os aspectos formais e legais que permeiam os registros contábeis, o que inclui, sem necessidade de maiores considerações a assinatura por profissional habilitado e registrado no órgão competente.

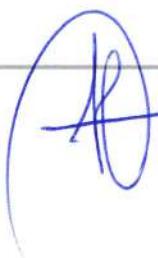
No entanto, o que se discute em tela é a necessidade de comprovação da regularidade do registro profissional. Em se tratando dos profissionais contábeis, são verificados em seus respectivos órgãos, e, para o caso em comento não foram encontradas irregularidades no registro do profissional.

No entanto, imprescindível destacar que a legislação que afeta ao tema, ou seja, o artigo 1º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade assevera que os profissionais em questão **PODERÃO** comprovar e não **DEVERÃO** comprovar a regularidade, ou seja, não se trata de uma obrigação de comprovação, mas sim de uma faculdade quando houver necessidade, e definitivamente nesta licitação não há tal necessidade, eis que não prevista no edital. Assim não recaiu sobre a licitante tal encargo, o qual, como já mencionado alhures, foi suprida por pesquisa junto ao órgão competente.

Vejamos:

"Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada".

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

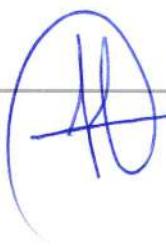
[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)

Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União - TCU, determinou à Companhia Energética de Alagoas - (Ceai), que adotasse providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional, conforme Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC- 000.312/2011-8, rei. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011 reproduzido na sequência:

Licitação sob a modalidade pregão: 2 - A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida. Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2011 O, promovido pela Companhia Energética de Alagoas (Ceai), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade - (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, "por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição". Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2011 O. Nos termos do voto do relator, o SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Plenário manifestou sua anuência. (Acórdão n.º 1924/2011- Plenário, TC- 000.312/2011- 8, rei. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Nesse sentido, a regularidade do profissional técnico contábil pode ser confirmada no site eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo através do link <<https://servicos.crcba.org.br/spwBA/ConsultaCadastral/CertidaoExterna.aspx>> onde poderá ser verificado que o mesmo está habilitado para prestar serviços contábeis.

Vale salientar: Que a exigência do CRC do contador será legítima, se os serviços licitados – objeto da licitação – forem aqueles executados pelo profissional contabilista. Por exemplo, licitação para contratação de serviços contábeis.





Nos demais casos em que a exigência do CRC tiver relação apenas com a assinatura do contador nos documentos de habilitação, notadamente no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, a mesma, não tem amparo legal.

Se houver suspeita por parte do Pregoeiro ou Comissão de Licitação, de ofício ou provocada por terceiro, de que a pessoa que assina os documentos contábeis não possui habilitação profissional, aí sim é possível, em sede de diligência, requerer a apresentação do comprovante de habilitação profissional para averiguação.

De forma que, diante de todo o exposto, mostra notadamente que o profissional Técnico Contábil que assina o referido balanço patrimonial possui direito de ofício e amparo legal para assim o fazê-lo, e como dispusemos, a certidão de CRC para a habilitação de empresa em licitação não possui amparo legal, pois não consta do rol das elencadas na Lei 8.666/93.

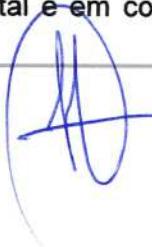
Dadas às razões mencionadas, já se mostra entendimento sedimentado a impossibilidade de inabilitação pela ausência de comprovação de regularidade do profissional, eis que se mostra uma faculdade e não obrigatoriedade do profissional apresenta-la. Assim, por qualquer dos motivos, não há como prosperar as alegações da Recorrente, motivo pelo qual entendemos impertinente seus questionamentos ao referido item.

## VII. CONCLUSÃO:

É indubitável que não habita razão nos argumentos da RECORRENTE, está claro que o EDITAL foi respeitado, os desatendimentos aludidos pela pessoa jurídica JEOFATIMA GONÇALVES DA SILVA - ME inscrita no CNPJ sob número 15.728.524/0001-70 e descritos em sua peça recursal sem defesa de causa concreta se mostraram superados pela legislação e por jurisprudência de órgãos de controle superiores, demonstrando que não possuem condão para alteração no resultado da licitação.

## VIII. DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 20.191/2020 e Decreto Municipal 17.563/2017, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e imparcialidade resolve manter sua decisão, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO** ao recurso da pessoa jurídica JEOFATIMA GONCALVES DA SILVA inscrita no CNPJ sob número 15.728.524/0001-70, por não trazer argumentos suficientes a poder causar alteração na licitação, onde **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão de declarada vencedora dos 01 (um) e 02 (dois) do Pregão Eletrônico SRP 017/2021 a pessoa jurídica MERCEVOLKS PATAGÔNIA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS LTDA, por estar em conformidade ao Edital e em condições de continuidade na licitação,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

[www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br)



conforme demonstrado na análise da peça recursal. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Kairan Rocha Figueiredo, Secretário Municipal de Administração.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2021.

Manoel Messias Bispo da Silva  
Pregoeiro

### IX. DECISÃO ADMINISTRATIVA:

**ACOLHO, HOMOLOGO e RATIFICO** o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do processo do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2021, em face do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **JEOPATIMA GONCALVES DA SILVA**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 29 de abril de 2021.

Kairan Rocha Figueiredo  
Secretário Municipal de Administração